
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

SECRETARIA DE POLÍTICA SOCIAIS
RESOLUÇÃO Nº 16/2023 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Resolução nº 16/2023 de 06 de setembro de 2023

Dispõe sobre o Registro de Entidades e a Inscrição de Programas e Projetos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pouso Alegre/MG – CMDCA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pouso Alegre/MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal Nº 5.564 de 10 de Abril de 2015 e suas alterações, Resolução Nº 105/05 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (com alterações da Resolução Nº 106/2005 e Nº 116/06) e Resolução Nº 164/2014 do CONANDA e demais disposições legais vigentes.

Considerando a Resolução Nº10/2023/CMDCA que cria a Comissão Temática de Registro e Fiscalização das Organizações da Sociedade Civil registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA de Pouso Alegre/ MG,

Considerando o trabalho e deliberações realizados pela Comissão Temática de Registro e Fiscalização das Organizações da Sociedade Civil registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA de Pouso Alegre/ MG ;

Considerando a decisão em plenária na Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Pouso Alegre/ MG, ocorrida no dia 06 de setembro de 2023.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre os procedimentos de registro de entidades e inscrição de programas e projetos de atendimento à crianças e adolescentes na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I – O registro das organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimento à criança, ao adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90 caput e, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129 da Lei 8.069/90. (vide resolução 116/06 CONANDA).

II – A inscrição dos programas e projetos de atendimento às crianças, aos adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

III – o registro das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos do caput do art. 91, do ECA; Art. 1º Resolução 164/14 Conanda;

IV – inscrever os programas de aprendizagem nos CMDCAs da localidade onde estão sendo desenvolvidos, de acordo com o estabelecido no art. 90 do ECA; Art. 1º da Resolução 164/14 CONANDA.

§1º. As organizações da sociedade civil que executam programas e projetos a que se refere o art. 90 da Lei 8.069/90 somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§2º. A inscrição é um procedimento em que o CMDCA avalia e autoriza a execução dos programas e projetos de proteção e socioeducativos em âmbito municipal.

§3º. Considera-se como organização da sociedade civil a entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 3º. As entidades governamentais e as organizações da sociedade civil deverão proceder à inscrição de seus programas especificando os regimes de proteção e/ou socioeducativos, na forma definida no capítulo III, seções I a VI, desta resolução.

§1º. A concessão do registro ou inscrição está condicionada ao efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

§2º. O CMDCA não concederá registro ou inscrição para o funcionamento de entidades ou programas que desenvolvam apenas atendimento em modalidades educacionais formais, de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 4º. O CMDCA instituirá uma comissão para os procedimentos de registro e/ou inscrição.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DAS INSCRIÇÕES DE PROGRAMAS E PROJETOS

Seção I

Da concessão do registro e da inscrição

Art. 5º. Para a concessão do registro de Organizações da Sociedade Civil e da inscrição de programas de proteção e socioeducativos, a organização da sociedade civil deverá formular requerimento próprio (modelo no anexo I) acompanhado da seguinte documentação:

I – cópia de estatuto atualizado registrado em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

II – cópia de ata de eleição e posse da diretoria em vigor, registrada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

III – cópia do CNPJ, atualizado;

IV – cópia do documento de identidade do representante legal da entidade;

V – declaração de idoneidade (modelo no anexo II);

VI – plano de trabalho (modelo anexo III) dentro dos programas de atendimento dispostos na Lei Federal Nº 8.069/1990.

VII – Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento atualizado;

VIII – Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros.

§ 1º. O registro da entidade governamental ou a inscrição de seus programas deverão ser solicitados com o formulário de requerimento próprio do CMDCA acompanhado de plano de trabalho na forma do art. 7º desta resolução, dentro dos programas de atendimento dispostos no capítulo III, seções I a VI, desta resolução (modelo de requerimento anexo IV).

Art. 6º. O plano de trabalho, disposto no inciso VI do art. 5º deverá conter os seguintes requisitos:

I – identificação da Entidade ou OSC;

II - objeto

III – objetivo geral;

IV – objetivo específico;

V – justificativa;

VI – público alvo;

VII – capacidade de atendimento;

VIII – abrangência territorial;

IX – metodologia;

X – Cronograma;

XI – recursos humanos envolvidos;

XII – recursos financeiros para a realização do programa;

XIII – forma de monitoramento e avaliação do programa;

XIV – Indicadores;

XV – impacto social esperado;

Art. 7º. Será negado o registro ou a inscrição a organização ou ao programa que:

- I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – esteja irregularmente constituída;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis conforme Art. 91, §1º, 'e' do ECA.

Art. 8º. A entidade deverá comunicar ao CMDCA as eventuais alterações, de endereço, composição da diretoria, estatutos e qualquer alteração da execução do programa de atendimento.

Seção II

Comissão de Inscrição

Art. 9º. A comissão de inscrição, instituída pelo CMDCA de forma paritária, entre os (as) conselheiros (as) representantes da sociedade civil e do governo, tem por finalidade receber, avaliar e emitir parecer aos pedidos de registro e/ou inscrição, conforme as regras estabelecidas pela Lei Federal Nº 8.069/90 e por esta resolução.

Parágrafo único: A comissão poderá contar com colaboradores que tenha conhecimento da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente indicados pela secretária municipal responsável pela política pública de assistência social e outras.

Art. 10. A comissão de inscrição fará uma análise preliminar dos documentos enumerados no artigo 5º e 6º desta resolução (modelo de instrumental para análise preliminar no anexo VII desta resolução).

§1º. Diante de alguma irregularidade nos documentos apresentados, a comissão notificará a entidade para saná-la no prazo máximo de (30) trinta dias.

§2º. Sendo a avaliação preliminar favorável, a comissão realizará visita técnica à entidade.

§3º. A visita técnica irá apurar:

- I - a pertinência do plano de trabalho em seus aspectos práticos; e
- II - se as instalações físicas oferecem condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

§4º. Concluída a visita, a comissão elaborará parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento do registro e/ou inscrição e solicitará pauta na plenária do CMDCA para decisão final.

§5º. O parecer da comissão não vincula a decisão do CMDCA que pode, justificadamente, decidir de forma diversa.

§6º. O teor da decisão do CMDCA será publicado em meio oficial do município.

Art. 11. O CMDCA expedirá certificado atestando que a entidade ou programa se encontra registrada ou inscrita no CMDCA e autorizada a funcionar nos programas de atendimento em regime de proteção ou socioeducativo em que tenha efetuado a sua inscrição (modelo de certificado nos anexos V e VI desta resolução).

Seção III

Renovação do registro e/ou inscrição e reavaliação de programas

Art. 12. Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA a cada 02 (dois) anos, conforme Art. 90 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo-se critério para renovação do registro e/ou inscrição:

- I – o efetivo respeito às regras e princípios do ECA, bem como às resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestado pelo Conselho Tutelar ou pela Justiça da Infância e da Juventude;
- III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso de reinserção familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 13. O Registro ou inscrição terão validade máxima de 4 (anos) anos conforme artigo 91, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90, cabendo ao CMDCA reavaliar o programa a cada 2 (dois) anos conforme artigo conforme art. 12 desta lei.

Art. 14. O pedido de renovação do registro ou da inscrição e de reavaliação de programas deverá ser requerido com no mínimo 03

(três) meses antes do vencimento constante do certificado de validade (requerimento de renovação e reavaliação não governamental no anexo I e governamental no anexo IV desta resolução).

Art. 15. Para a reavaliação do registro ou inscrição é necessário apresentar plano de trabalho atualizado, se for o caso, na forma do art. 6º desta resolução.

Seção IV

Recurso administrativo

Art. 16. Da decisão de indeferimento de registro ou inscrição ou de renovação caberá pedido de reconsideração ao CMDCA no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação da decisão.

Art. 17. O pedido de reconsideração ao CMDCA é um reexame da decisão.

Parágrafo único. A negativa de reconsideração de decisão não impede que a entidade formule novo pedido de inscrição, depois de sanados os motivos de seu indeferimento.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PROGRAMAS

Art. 18. Os programas de atendimento à criança e ao adolescente subdividem-se em programa de proteção e socioeducativos, conforme Guia de Orientações da Resolução Nº 164/2014 CONANDA e art. 90 do ECA.

Art. 19. Os programas de proteção compreendem os seguintes regimes:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – Socioprofissionalizante.

Parágrafo único. O programa de apadrinhamento poderá ser inscrito no CMDCA como ação complementar ao acolhimento institucional devendo ser executado conforme art. 19-B da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 20. Os programas socioeducativos de execução no âmbito municipal são:

- I – prestação de serviços à comunidade; e
- II – liberdade assistida.

Art. 21. Os programas devem ser estruturados no município como retaguarda para os Conselhos Tutelares, Vara da Infância da Juventude, Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e rede de atendimento de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Seção I

Programa de proteção em regime de orientação e apoio sociofamiliar

Art. 22. Considera-se regime de orientação e apoio sociofamiliar as ações voltadas para a proteção dos direitos da criança, do adolescente e suas respectivas famílias dentro do seu contexto familiar, para que, no entorno da família se reúnam condições para superação das vulnerabilidades.

§1º. A orientação e o apoio referem-se à ajuda material e não material à criança, ao adolescente e a família:

- I – informação,
- II – aconselhamento psicossocial,
- III – orientação sobre planejamento econômico;
- IV – atividades de acompanhamento e complementação escolar;
- V – escolarização alternativa;
- VI – grupos de apoio e orientação;
- VII – atividades que desenvolvam novos conhecimentos, do acesso e a experimentação da arte, da música, das práticas esportivas, de lazer, do brincar e de vivências de experiências lúdicas;
- VIII – atividades formativas e preparatórias para o mundo do trabalho.

Art. 23. O programa de proteção em regime de apoio e orientação sociofamiliar visa complementar o trabalho social com as famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social e pessoal e tem os seguintes objetivos, dentre outros:

- I – assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar, evitando que dificuldades econômicas, pessoais e sociais dos

pais ou responsáveis pela criança ou adolescente levem à ruptura dos vínculos familiares;

II – fortalecer a função protetiva da família, contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida;

III – prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade sociais vivenciadas;

IV – promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;

V – apoiar famílias que possuem dentre seus membros indivíduos que necessitam de cuidados especiais, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares;

VI – prevenir situações de ameaça ou de violação de direitos da criança e do adolescente;

VII – prevenção e atendimento psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Art. 24. O programa de proteção de orientação e apoio sociofamiliar deve contribuir para que as famílias atendidas vivenciem experiências exitosas, dentre outras:

I – pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros;

II – que contribuam para a construção de projetos individuais e coletivos, desenvolvimento da autoestima, autonomia, independência e sustentabilidade;

III – que possibilitem o desenvolvimento de potencialidades.

Seção II

Programa de proteção em regime de apoio socioeducativo em meio aberto

Art. 25. O programa de proteção em regime de apoio socioeducativo em meio aberto é caracterizado, fundamentalmente, pela sua forma de inserção complementar à atuação da família e da escola, visando o apoio ao adolescente em seu próprio ambiente de vida.

Art. 26. O programa de proteção em regime de apoio socioeducativo em meio aberto tem por objetivo assegurar a formação integral da criança e do adolescente, através:

I – do desenvolvimento sistemático de atividades que estimulem a construção da identidade pessoal e social;

II – de espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;

III – de novos conhecimentos, do acesso e a experimentação da arte, da música, das práticas esportivas, de lazer, do brincar e de vivências de experiências lúdicas;

IV – da formação para a cidadania e da constituição de espaços de convivência;

V – da promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI – do reforço escolar, da inserção, reinserção e permanência no sistema educacional;

VII – do desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e protagonismo infanto-juvenil;

VIII – da compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo;

IX – da inclusão digital.

Art. 27. O programa de proteção em regime de apoio socioeducativo em meio aberto deve contribuir para:

I – o acesso a serviços;

II – o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e de limites;

III – a ampliação da proteção e a superação das dificuldades;

IV – o acesso a atividades de lazer, esporte e manifestações artísticas e culturais da cidade;

V – a qualificação para o trabalho e o seu acesso;

VI – a permanência no sistema educacional;

VII – o desenvolvimento da autoestima, autonomia, independência e sustentabilidade;

VIII – a convivência em grupo e a administração dos conflitos.

Seção III

Programa de proteção em regime de colocação familiar: Família Acolhedora

Art. 28. O programa de proteção em regime de colocação familiar na modalidade família acolhedora consiste no acolhimento, em

residências de famílias cadastradas, de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou extensa, na sua impossibilidade encaminhamento para colocação em família substituta.

Art. 29. O programa de acolhimento institucional tem por objetivo proporcionar às crianças e aos adolescentes, diante da necessidade de afastamento do convívio familiar, alternativa de moradia, em caráter excepcional e temporário, com a garantia do acolhimento afetivo e materiais adequados, além do atendimento às necessidades básicas de saúde, educação, lazer, alimentação, vestuário e acesso aos recursos comunitários.

Art. 30. O programa de família acolhedora poderá ser executado por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil, em articulação com a Vara da Infância e da Juventude e Ministério Público.

Parágrafo único. O programa deverá conter uma equipe técnica conforme preconiza a NOB/SUAS/RH.

Art. 31. O programa família acolhedora ocorrerá mediante a concessão de guarda por decisão judicial.

Art. 32. As famílias interessadas em acolher crianças e adolescentes serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do programa de acolhimento familiar e deverão preencher os requisitos estabelecidos pelo programa.

Art. 33. Cada família acolhedora deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§1º. O acolhimento familiar da criança e do adolescente poderá contemplar a concessão de subsídio financeiro destinado à família acolhedora, conforme avaliação técnica, sem caráter remuneratório, com seu uso centrado em suprir os gastos decorrentes da manutenção da criança ou adolescente acolhidos;

Art. 34. O programa de família acolhedora para ser inscrito no CMDCA, além dos requisitos dispostos nos arts. 5º e 6º desta resolução, deverá apresentar metodologia do programa que contemple:

I - forma de cadastramento de candidatas a ser família acolhedora;

II - critérios de seleção dos candidatos;

III - capacitação dos candidatos;

IV - acompanhamento;

V - forma de articulação com o Conselho Tutelar, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude.

Art. 35. O programa deve seguir os parâmetros de funcionamento do serviço de família acolhedora dispostos na Resolução Conjunta 01/09 do CNAS/CONANDA - Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009).

Seção IV

Programa de proteção em regime de acolhimento institucional

Art. 36. O serviço de acolhimento institucional é provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, como medida de proteção e em situação de risco pessoal e social.

Art. 37. O serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

I – Atendimento em acolhimento familiar (família acolhedora);

II – Atendimento em unidade institucional (Acolhimento Institucional).

Art. 38. O serviço acolhimento institucional deverá ser organizado segundo:

I – os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – a Resolução Conjunta n. 01/09 – CNAS/CONANDA - Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e no disposto na Lei 8.069/90 e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009).

Art. 39. O serviço de acolhimento institucional tem por objetivos, dentre outros:

I - acolher e garantir proteção integral;

II - contribuir para a prevenção do agravamento de situações de violação de direitos;

III - restabelecer os vínculos com a família de origem ou extensa, salvo determinação judicial em contrário;

IV - construção de vínculos comunitários significativos para o acolhido;

- V - garantir atividades sociais fora do acolhimento como grupos religiosos, esportivos, agremiações e cursos;
- VI - a reinserção familiar dos acolhidos;
- VII - a preparação do acolhido para a sua colocação em família substituta, quando esgotados os trabalhos com a família natural e extensa;
- VIII - preparação e inserção ao mercado de trabalho de acolhidos de 16 a 18 anos;
- IX - estimulação da autonomia e autocuidado dos acolhidos;
- X - promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- XI - favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os acolhidos façam escolhas com autonomia;
- XII - promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.

Art. 40. O acolhimento institucional para ser inscrito no CMDCA, além dos requisitos dispostos nos arts. 5º e 6º desta resolução, deverá apresentar:

- I - projeto político-pedagógico - PPP; e
 - II - proposta de plano individual de atendimento - PIA;
- §1º. O PPP deverá, no mínimo, conter:
- I - apresentação;
 - II - valores do acolhimento;
 - III - justificativa;
 - IV - organização do serviço e quadro de pessoal;
 - V - atividades psicossociais;
 - VI - fluxo do atendimento;
 - VII - diretrizes para o fortalecimento da autonomia do acolhido;
 - VIII - monitoramento e avaliação do atendimento; e
 - IX - regras de convivência.

§2º. O PIA deverá conter, dentre outros requisitos:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reinserção familiar;
- IV - as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§3º. O PIA deve compreender as seguintes fases:

- I - levantamento das particularidades, potencialidades e necessidades específicas do caso;
- II - Elaboração conjunta entre a equipe da unidade de acolhimento com as crianças, adolescentes, suas famílias, rede setorial e intersetorial, entre outros que se fizer necessário;
- III - Relatório trimestral de monitoramento e avaliação encaminhado ao judiciário.

Art. 41. O acolhimento institucional deve seguir os parâmetros de funcionamento dispostos na Resolução Conjunta 01/09 do CNAS/CONANDA - Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009), podendo ser executado por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil, em articulação com a Vara da Infância e da Juventude e Ministério Público.

Seção V

Programa de apadrinhamento

Art. 42. O programa de apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos ao acolhimento institucional para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Art. 43. O programa de apadrinhamento tem as seguintes modalidades:

- I - apadrinhamento financeiro; e
- II - apadrinhamento afetivo.

Art. 44. O programa de apadrinhamento poderá ser executado por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil ou pelo próprio serviço de acolhimento institucional, em articulação com a Vara da Infância e da Juventude e Ministério Público.

§1º. O programa deverá conter, no mínimo, com uma equipe técnica composta por um Coordenador, um Psicólogo e um Assistente Social.

Subseção I

Apadrinhamento financeiro

Art. 45. O apadrinhamento financeiro tem por objetivo a contribuição econômica para atender as necessidades do acolhido.

Art. 46. O padrinho financeiro, sem criar necessariamente vínculos afetivos, poderá, dentre outras situações, custear ao acolhido:

I - apoio material à família do acolhido em situação de reinserção familiar;

II - ensino escolar;

III - ensino profissionalizante;

IV - atividades escolares extracurriculares;

V - assistência médica;

VI - assistência odontológica;

VII - lazer, esporte, cultura;

VIII - livros, roupas e outros bens.

Subseção II

Apadrinhamento afetivo

Art. 47. O apadrinhamento afetivo tem por objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros com crianças e adolescentes acolhidos e padrinhos/madrinhas, previamente selecionados e preparados, ampliando a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do acolhimento institucional.

Art. 48. Devem ser incluídos no programa de apadrinhamento afetivo, prioritariamente, crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou colocação em família substituída.

Parágrafo único. Poderão ser apadrinhadas crianças a partir dos (7) sete anos e adolescentes de qualquer idade.

Art. 49. O programa de apadrinhamento afetivo para ser inscrito no CMDCA, além dos requisitos dispostos nos arts. 5º e 6º desta resolução, deverá apresentar metodologia que contemple:

I - forma de cadastramento dos candidatos a padrinho/madrinha;

II - forma de seleção dos candidatos;

III - forma de capacitação dos candidatos;

IV - plano de apadrinhamento;

V - acompanhamento;

VI - forma de articulação com a Vara da Infância e da Juventude e Ministério Público.

Seção VI

Programa socioeducativo em regime de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida

Art. 50. O serviço socioeducativo em regime de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida deverá ser organizado segundo:

I - os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e SINASE;

II - as determinações da Lei Federal nº 12.594/12 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

III - o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE - Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos.

IV - Resolução 109/09 do CNAS- Tipificação dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 51. O serviço socioeducativo em regime de prestação de serviço à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA), conforme Resolução 109/09 do CNAS (Tipificação dos Serviços Socioassistenciais) deve ser executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou organizações da sociedade civil.

Art. 52. Para a inscrição do serviço junto ao CMDCA, além dos requisitos dispostos nos arts. 5º e 6º desta resolução, conforme art. 11 da Lei do SINASE, deverá apresentar a seguinte documentação:

I - regimento interno do serviço;

II - proposta de plano individual de atendimento - PIA.

III - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Art. 53. O regimento interno, disposto no inciso I do art. 52 desta resolução, deverá constar, no mínimo:

I - o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

II - a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

III - a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

Art. 54. A proposta de plano individual de atendimento, nos termos do art. 54 da Lei do SINASE, deverá conter, no mínimo:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI – as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Seção VII

Do programa de aprendizagem

Art. 55. O programa de aprendizagem deve ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da localidade onde estão sendo desenvolvidos, de acordo com o estabelecido no art. 90 do ECA;

§ 1º O CMDCA deve proceder ao mapeamento das entidades sem fins lucrativos que ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem.

§ 2º O mapeamento dos cursos deve conter as seguintes informações:

I - carga horária;

II – duração;

III - conteúdo programático,

IV – forma e data de matrícula,

V - número de vagas oferecidas e

VI - perfil socioeconômico dos participantes.

Art. 56 As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional devem se registrar e/ou inscrever seus programas de aprendizagem no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 90 e 91 do ECA e do artigo 430, II da CLT, além de atender as legislações correlatas.

§ 1º Quando a entidade não dispuser de Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ no Município onde será desenvolvido o programa de aprendizagem deverá apresentar, ao CMDCA daquela localidade, a inscrição da matriz ou da filial.

§2º As entidades de âmbito nacional e estadual, que executam programas de aprendizagem em Município diverso do seu registro no CMDCA, devem inscrever seus programas no respectivo CMDCA das localidades onde atuarão, não sendo necessária a exigência de sede local.

Art. 57 As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o estabelecido no ECA e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. As irregularidades encontradas deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 58 As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e desenvolvam programas na modalidade Educação à Distância - EaD devem inscrever o respectivo programa de aprendizagem no CMDCA do Município onde têm sede e nos CMDCA dos Municípios nos quais serão realizadas as atividades práticas, observadas as legislações correlatas.

Art. 59 As entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e desenvolvam programas de aprendizagem para adolescentes e jovens, devem inscrever o respectivo programa de aprendizagem no CMDCA do Município sede.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre/MG, 06 de setembro de 2023.

NÚBIA DOS SANTOS PAULINO

Presidente do CMDCA

ANEXO I REQUERIMENTO DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL.

- () Inscrição de Organização da Sociedade Civil ou de programa.
() Reavaliação de inscrição.
() Renovação de inscrição.

Entidade:

Nome do representante legal:

Endereço da Entidade:

CNPJ:

Telefone:

E-mail:

Período de Vigência do Mandato da Diretoria:

O representante legal da OSC, acima descrita, vem à presença do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pouso Alegre/MG requerer a inscrição da OSC ou de seu programa de atendimento em regime de:

- () orientação e apoio sociofamiliar;
() apoio socioeducativo em meio aberto;
() acolhimento familiar/família acolhedora;
() acolhimento institucional;
() apadrinhamento;
() liberdade assistida
() prestação de serviços à comunidade.

Pouso Alegre, ____/ de ____/ ____.

Assinatura do representante legal da Organização da Sociedade Civil

Documentos que devem ser anexados

- Cópia do estatuto da organização atualizado, registrado em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- Cópia da ata de eleição e posse da diretoria em vigor, registrada em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- Cópia do cartão do CNPJ, atualizado;
- Cópia do documento de identidade do representante legal da entidade;
- Declaração de idoneidade;
- Plano de trabalho de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 16/2023 do CMDCA.

ANEXO II DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Pouso Alegre/MG, Eu,
., Brasileiro (a),, portador (a) da identidade nº
., órgão expedidor e inscrito no C.P.F. sob o nº, residente e domiciliado à, exercendo o cargo de presidente da organização da sociedade civil denominada, CNPJ....., DECLARO, para efeito de que dispõe a alínea “d”, § 1º, artigo 91, da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que não é de meu conhecimento que exista nos quadros desta entidade

nenhuma pessoa, inclusive eu, cuja conduta desabone a integridade moral ou que tenha, contra si, sentença condenatória criminal transitada em julgado. Fico ciente que a falsidade dessa declaração importa no cancelamento automático do Registro da mencionada entidade no CMDCA, nos termos da legislação supracitada, além das penalidades civis, criminais e administrativas previstas na legislação vigente.

Pouso Alegre, _____ de _____ de 20 ____.

Representante legal da entidade

ANEXO III

PLANO DE TRABALHO	
Organização da Sociedade Civil:	
<input type="checkbox"/> Programa de Proteção em Regime:	<input type="checkbox"/> Programa Socioeducativo em Regime:
<input type="checkbox"/> orientação e apoio sociofamiliar;	<input type="checkbox"/> liberdade assistida;
<input type="checkbox"/> apoio socioeducativo em meio aberto;	<input type="checkbox"/> prestação de serviços à comunidade.
<input type="checkbox"/> família acolhedora;	
<input type="checkbox"/> apadrinhamento;	
<input type="checkbox"/> acolhimento institucional.	
PÚBLICO-ALVO	
OBJETIVOS	
CAPACIDADE DE ATENDIMENTO.	
FORMA DE EXECUÇÃO	
RECURSOS HUMANOS ENVOLVIDOS	
INFRAESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO	
ABRANGÊNCIA TERRITORIAL	
IMPACTO SOCIAL ESPERADO COM O TRABALHO	
FORMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO TRABALHO	
INDICADORES	
Pouso Alegre, ____ de _____ de _____.	
_____ Representante legal da entidade	

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE ENTIDADE GOVERNAMENTAL

- Inscrição de serviço/programa de atendimento governamental.
 Reavaliação de inscrição.

Programa / Serviço:

Nome do responsável legal pelo serviço/ programa:

Endereço do Programa / Serviço:

Telefone:

E-mail:

O responsável legal pelo programa/serviço, acima descrita, vem à presença do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pouso Alegre/MG requerer a inscrição de seu programa de atendimento em regime de:

- orientação e apoio sociofamiliar;
 apoio socioeducativo em meio aberto;
 acolhimento familiar/família acolhedora;
 acolhimento institucional;
 apadrinhamento;
 liberdade assistida;
 prestação de serviços à comunidade.

Pouso Alegre, _____ de _____ de _____.

Assinatura do responsável legal pelo serviço / programa

Documento que deve ser anexado

Cópia do documento de identidade do responsável pelo serviço/programa e plano de trabalho nos moldes do anexo III.

**ANEXO V
EMBLEMA CMDCA****CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL/PROGRAMA DE ATENDIMENTO**

CERTIFICO QUE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:....., CNPJ:....., ENCONTRA-SE REGISTRADA NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DE POUSO ALEGRE/MG SOB O NÚMERO:....., ESTANDO HABILITADA A EXECUTAR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO EM REGIME DE:....., NA FORMA DO PLANO DE TRABALHO APROVADO PELA PLENÁRIA DO CMDCA, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 90 E 91 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI FEDERAL 8.069/90 E DA RESOLUÇÃO Nº 16/2023.

VALIDADE: x () ANOS A CONTAR DA DATA DESTE DOCUMENTO.

POUSO ALEGRE, ____ de _____ de _____.

Presidente do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) de Pouso Alegre – MG.

**ANEXO VI
EMBLEMA CMDCA****CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE PROGRAMA
GOVERNAMENTAL**

CERTIFICO QUE O ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ENCONTRA-SE HABILITADO A EXECUTAR O PROGRAMA DE PROTEÇÃO EM REGIME DE:....., NA FORMA DO PLANO DE TRABALHO APROVADO PELA PLENÁRIA DO CMDCA/PA, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 90 E 91 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI FEDERAL 8.069/90 E DA RESOLUÇÃO Nº 16/2023 DO CMDCA.

VALIDADE: x () ANOS A CONTAR DA DATA DESTE DOCUMENTO.

POUSO ALEGRE, ____ de _____ de _____.

Presidente do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) de Pouso Alegre –MG.

Publicado por:
Tháís Oliveira Santos
Código Identificador: 16675E4F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 12/09/2023. Edição 3599
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>